

A. I. N° - 110019.0003/20-2
AUTUADO - SLM COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI.
AUTUANTE - DEMÓSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 22/09/2023

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0166-03/23-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** POR OMISSÃO DE ENTRADAS; **b)** POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. **c)** POR RESPONSABILIDADE DO PRÓPRIO SUJEITO PASSIVO. O Autuado não apresenta elementos com o condão de elidir ou modificar o lançamento de ofício. Infrações subsistentes. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 31/03/2020, exige crédito tributário no valor de R\$ 86.489,29, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 1. 04.05.04 - falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, ano de 2015, no valor de R\$ 926,86, acrescido da multa de 100%;

Infração 02. 04.05.08 – falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhada de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2015, no valor de R\$ 70.771,34, acrescido da multa de 100%;

Infração 03. 04.05.09 - falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com o percentual de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2015, no valor de R\$ 14.791,09, acrescido da multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento fls. 32/34 (frente e verso), procuração fl. 37. Registra tempestividade de sua peça defensiva. Reproduz as infrações que lhe foram imputadas. Diz que vem a tempo e modo, por seu advogado, que protesta pela juntada do anexo instrumento particular de mandato, apresentar sua defesa, com base nos fatos e fundamentos, que a seguir alinha.

Incialmente, diz que foram requeridas as planilhas que acompanham o auto de infração, conforme *e-mail* anexo. Somente assim, pode impugnar com detença, cada fórmula que alcançou o presente resultado. Nessa toada, partindo do conhecimento da nulidade do auto com a devida recomendação, a autuada passou a levantar os possíveis erros que ensejaram aquela autuação para promover a devida retificação.

Nessa ordem traz à baila a planilha de notas fiscais que tiveram seus códigos registrados com grave erro *material*, qual seja, a entrada de mercadorias com os códigos dos fornecedores com as

mesmas mercadorias saindo com o código da empresa autuada, o que certamente traria indícios de omissão de entrada.

Diz que a olhos vistos a planilha contém mais de 1000 linhas com produtos diversos que precisam ser retificados e tal situação fora devidamente explicada a autoridade autuante, que negou peremptoriamente, a apresentação da planilha de cálculo em formato digital.

Afirma que há recomendação desse Conselho, que os autos de infração sejam lavrados apenas com uma infração com a finalidade de oportunizar o máximo a ampla defesa e contraditório, no entanto, mais uma vez, houve a juntada dos dois acórdãos (duas autuações anteriores distintas e que foram total ou parcialmente anuladas) que foram refeitos no presente auto de infração.

Entende que ainda que dotado da melhor das intenções, o administrador, por descuido ou por ignorância, no afã de agir com eficiência, comete seus tropeços, exatamente o que acontece no presente auto de infração, derivado da inobservância do procedimento adequado quanto ao princípio da publicidade, ou seja, não se observou o prazo da publicação dos acórdãos para início dos trabalhos de fiscalização. Diante do que fora expandido, afirma que não há de prosperar a presente demanda eivada de vícios de forma e vontade, pelo que requer a sua nulidade nos moldes do art. 18, II do RPAF/99.

Sobre a infração 01, aduz que no caso em tela, versa sobre cobrança do ICMS referente às saídas omissão dos produtos tributados. Ocorre que em diversos outros autos de infração foram identificados o mesmo problema e o que aconteceu foi que diversos produtos que foram lançados na EFD com código constante na nota fiscal de compras, ou seja, o código do Fornecedor quando deveria ser o código do adquirente. Questão assaz discutida perante esse órgão de fiscalização e que a Autuada vem retificando com muita detença.

Dessa forma, diz que os produtos, que por erro de terceiro, foram lançados com o código do fornecedor e vendidos com o código da empresa vai impactar e muito no estoque da empresa ora autuada. Cabe aqui mais uma anotação, que na planilha anexa das notas fiscais lançadas com o código de fornecedor, portanto com erro material, e que a maioria das compras são dentro do estado da Bahia, portanto não seguiria a sorte dos cálculos utilizados pela autoridade autuante.

Contudo, se há comprovação da existência das notas, cujo tributo já teve seu ICMS recolhido, não há porque não oportunizar a retificação. Dessa forma como foi realizada, há clara caracterização de confisco e cerceamento de defesa e jamais somente o poder de arrecadar do Estado acompanhado do dever de orientação. Sobre o tema, cita o que dispõe a Portaria 445/98, no art. 3º sobre agrupamento de cada item, a reunir num mesmo item as espécies de mercadorias afins. Deve-se identificar um método com a finalidade de evitar a punição do contribuinte. Essa é a vontade do legislador, não apenas penalizar o contribuinte por erro material, e lavrar autos de infração vultuosos. Dessa forma, diz que a presente infração deve ser julgada improcedente, ou ainda, refeita por autoridade estranha ao autuante ora em comento.

No que tange a infração 02, aduz que se trata de cobrança do ICMS referente às entradas omissão dos produtos sujeitos a substituição tributária.

Como assaz anunciado, há diversos produtos que foram lançados na EFD com código constante na nota fiscal de compras, ou seja, o código do Fornecedor, quando deveria ser o código do adquirente.

Dessa forma, se a autuada já pagou multa de 1% por falta de escrituração, por medida da mais lídima justiça, que se dê direito a escrituração das mesmas, para evitar os excessos presentes nesta infração. Portanto conclui que a presente infração não reflete a realidade, por conseguinte o valor autuado está muito além do devido.

Afirma que a vedação ao *bis in idem* é certamente uma dessas diretrizes, ocupando posição de destaque na antologia jurídica ocidental. O aforismo é de crucial relevância para os Estados Democráticos de Direito em geral, sobretudo no contexto do desempenho das funções de controle

social, como o do *ius puniendi*, pois funciona como um verdadeiro moderador de cidadania dessas atividades, impedindo que sejam exercidas de modo excessivo ou aflitivo à paz social.

No caso de uma empresa privada cometer tal erro estaria exposto a multa, cancelamento de sua inscrição estadual, e caso fosse na esfera judicial poderia ter a condenação por má-fé. Assim, novamente se verifica nulidade, nos moldes do art. 18, II do RPAF/99, já que o *bis in idem* no caso, impede a observância ao real valor devido, bem como, por já haver sido penalizado em outro auto de infração, conforme exposto, deve ser acatada a defesa no mérito para não acolher a infração, a fim de que a Administração Pública não incorra em *bis in idem*.

Sobre a infração 03, afirma que como há diversas notas fiscais registradas com erro sob o código do Fornecedor, não pode punir a Autuada a recolher tributo já devidamente recolhido. Precisa verificar quais as notas fiscais fizeram parte do computo dessa infração, para que em planilha de impugnação se apresente a devida defesa.

Apoiado em todo o exposto e nas provas documentais acostadas ao procedimento, permite-se a notificada, na exata forma processual administrativa, requerer: a) seja regularmente distribuída e conhecida a presente defesa escrita, sendo processada pelo órgão competente, e após, seja reconhecido o cerceamento de defesa apontado em cada infração, devendo ser declarada a nulidade da presente autuação, destinando-a ao arquivo administrativo suportando, posteriormente, o notificante, os custos havidos pela notificada na produção da presente defesa escrita; se assim não entendido b) seja o feito administrativo convertido em diligência a fim de apurar as informações aqui prestadas, no tocante aos valores auferidos pelo Fiscal aos meses relacionados, devendo ser permitida a escrituração do estoque, conforme requerido, seja adentrado no mérito da presente defesa, reconhecendo as alegações e fundamentos, e ainda, intimando-se a aqui notificada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

O Autuante presta informação fiscal fls. 52/53. Diz que científica em 28/04/20, a Autuada apresentou defesa administrativa, cujos argumentos defensivos aborda a seguir.

Sobre a nulidade, a Autuada argui alegando que não recebeu as planilhas (demonstrativos) que amparam a acusação. Informa que a fl. 28 tem a Intimação Para Tomar Ciência e Efetuar Pagamento de Auto de Infração ou Contestação comprovando estar anexo o arquivo em *PDF Auto de Infração N°110019000320-0.pdf*, enviada pela Repartição. Ao verificar o citado anexo comprova que foram encaminhados o Auto de Infração, e cópias dos demonstrativos que o integram (em formato PDF).

Explica que mesmo delineando seus argumentos defensivos das fls. 32/v a 34/v, é favorável pela reabertura do prazo de defesa à Autuada com a entrega dos arquivos constantes na mídia de fl. 25, em formato *Excel*. Assim, requer o Autuante, seja o presente Auto de Infração baixado em diligência para que seja entregue à Autuada, os arquivos eletrônicos constantes na mídia de fl. 25 com a consequente reabertura do prazo de defesa.

Após análise efetuada em pauta suplementar, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à Infaz de origem, fl. 59, para que fossem tomadas as seguintes providências:

Pelo Autuante:

1 - Intimasse o impugnante para proceder a retificação das inconsistências na EFD relatadas em sua defesa, incluindo as notas fiscais não escrituradas originalmente em sua EFD, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para este fim;

2 - Caso fosse apresentada a EFD retificada, promovesse os ajustes cabíveis, elaborando novos levantamentos de estoques para as Infrações 01, 02 e 03.

Pela Repartição:

3 - Intimasse o autuado para entrega dos novos demonstrativos elaborados pelo Autuante, concedendo expressamente o prazo de 60 (sessenta) dias, (*reabertura do prazo de defesa*) para manifestação.

Havendo manifestação do impugnante deverá ser prestada nova informação fiscal pelo Autuante.

Atendida a diligencia solicitada, deverá o processo ser encaminhado ao CONSEF, para continuidade da instrução.

Devidamente intimado, fls. 63/64, decorrido o prazo regulamentar, o Autuado não se manifestou. O Autuante prestou nova informação fiscal fls. 66/68. Repete as irregularidades apuradas na ação fiscal. Faz uma síntese dos argumentos defensivos. Diz que face às alegações defensivas, foi encaminhado o Auto de Infração e as planilhas que o instruem (fl. 56), sendo reaberto o prazo de defesa de 60 (sessenta) dias. Aduz que uma vez esgotado o prazo regulamentar, o Processo Administrativo Fiscal foi encaminhado ao CONSEF.

Assim, entendeu a 3^a Junta de Julgamento Fiscal baixar o PAF em diligência para a adoção das providências ali descritas. Aduz que mais uma vez, a Autuada não atendeu a intimação, desta vez a de fl. 63 que lhe solicitava a apresentação da relação/notas fiscais que foram objeto de multa de 1% por falta de escrituração na EFD e não consideradas no levantamento quantitativo de estoque do exercício de 2015.

Pede licença para transcrever o artigo 251, do Decreto nº 13.780/12. Entende que como se trata de discussão administrativa do presente Auto de Infração, não é cabível a retificação da EFD - Escrituração Fiscal Digital do exercício de 2015. Inclusive, acaso houvesse discussão sobre a falta de registro de Notas Fiscais de entrada no exercício de 2015, tal medida acarretaria na “eliminação da prova”, que é exatamente a falta de registro das notas fiscais.

Assim, aduz que intimou a Autuada para que apresentasse as notas fiscais porventura autuadas e penalizadas com a multa de caráter acessório de 1% e que não tenham sido consideradas no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias no exercício de 2015. Uma vez apresentadas, seriam consideradas no levantamento quantitativo de estoque que integra o Auto de Infração. Só que não foram.

Na busca da verdade material o Autuante buscou no banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, algum Auto de Infração ou Notificação Fiscal que tenham por objeto a aplicação da multa de 1% pela falta de registro de nota fiscal de entrada na EFD. Não localiza nenhum. Aliás, a Autuada não apresentou nenhuma cópia ou mesmo fez menção ao número, na sua peça defensiva.

Explica que através do DTE, ao Autuado foi concedido prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, fls. 71/72. Ao tomar ciência da informação fiscal, o Contribuinte volta a se manifestar fl. 74. Requer mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a diligência. Prazo que lhe foi concedido fl.77. À fl.83 o Autuado requer mais 30 (trinta) dias para concluir sua defesa na diligência, o que mais uma vez foi concedido. À fl. 87 pede mais 15 (quinze) dias de prazo, o que lhe foi concedido fl. 91. Decorrido o prazo solicitado, mais uma vez o Autuado não se manifestou.

VOTO

Após a análise dos termos constantes neste processo, concluo que se encontra apto a surtir seus efeitos jurídicos e legais, uma vez que: a descrição dos fatos e sua capitulação legal são condizentes com os fatos reais e com o direito aplicável; foi realizada diligência fiscal com reabertura de prazo de defesa, 60 (sessenta) dias, em atendimento a diligência requerida pela defesa.

Verifico que foi obedecido o devido processo legal, através do qual o impugnante exerceu a ampla defesa e o contraditório, haja vista que obteve as peças necessárias a sua impugnação, não havendo a obscuridade, a respeito da autuação, bem como, foram obedecidos os prazos previstos legalmente e demais exigências formais. Logo, com fundamento no Regulamento de Processo

Administrativo Fiscal da Bahia – Decreto nº 7.629/99, sobretudo no art. 39, constato que o presente PAF se encontra apto a surtir os efeitos fáticos e jurídicos, considerando que inexistem nos autos, quaisquer elementos que indiquem nulidade da autuação, nos termos do art. 18 do RPAF/99.

Não vislumbro a existência de erro quanto à determinação do infrator e quanto à capitulação da infração, restando suficientes os elementos presentes, para se determinar, com segurança, a infração, o infrator e o *quantum* devido. Portanto, afasto as nulidades arguidas direta ou indiretamente pelo Autuado

No mérito, trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir crédito fiscal relacionado ao ICMS, relativamente a três irregularidades apuradas em ação fiscal. Falta de recolhimento de ICMS relativo a diferenças tanto de entradas, como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – as operações de entradas – com base na presunção legal, que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente, e também não contabilizadas, no mesmo exercício, ano de 2015 (**Infração 01**); falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro, desacompanhada de documento fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2015 (**Infração 02**); e falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com o percentual de margem de valor adicionado, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros, desacompanhadas de documento fiscal, decorrente da omissão de registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, no exercício de 2015 (**infração 03**).

A defesa rebateu conjuntamente as três infrações, que serão apreciadas de igual forma neste voto.

Sobre a matéria, o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência, os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º da Portaria 445/98).

É importante registrar, que o levantamento quantitativo de estoques é um procedimento realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, a partir da equação: Estoque Inicial + Compras do Período – Vendas realizadas no Período = Estoque Final.

Os estoques (Iniciais e Finais) estão arrolados no livro Registro de Inventário – contagem física das mercadorias realizadas pela empresa no final de cada ano. Considerando que no Auto de Infração ora analisado, o levantamento foi realizado em regime fechado, no exercício de 2015, será considerado o livro Registro de Inventário de 2014, como Estoque Inicial e os dados do livro Registro de Inventário de 2015, como Estoque Final.

A infração 01 trata de presunção legal prevista no art.4º, § 4º, inciso IV da Lei 7.014/96, cabendo ao Autuado o ônus de trazer ao processo, elementos com o condão de se contrapor a esta presunção. As infrações 02 e 03 tratam de levantamento quantitativo de estoques aplicável a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, com infração ao disposto no art. 6º do retromencionado diploma legal, e possui procedimento regido pelo art.10 da Portaria 445/98, que para melhor compreensão transcrevo, *in verbis*:

Art. 10. No caso de omissão do registro de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária:

I - se a mercadoria ainda estiver fisicamente no estoque ou se tiver saído sem tributação, deve ser exigido o pagamento:

a) do imposto devido pelo sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, observando o seguinte (Lei nº 7.014/96, art. 6º, IV):

1 - a base de cálculo é a prevista no inciso II do art. 23-A da Lei nº 7.014/96;

2 - a multa aplicável é a prevista para a falta de recolhimento tempestivo em razão da falta de registro de documentos nos livros fiscais próprios, apurada mediante levantamento quantitativo (Lei nº 7.014/96, art.42, III, “g”).

b) do imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado previstos no Anexo I do RICMS/12, deduzida a parcela do tributo calculada na forma da alínea “a” do inciso I deste artigo, a título de crédito fiscal, com multa de 60% (art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96);

Nas razões de defesa, o Autuado alegou, que a fiscalização desconsiderou que na sua escrituração, as notas fiscais tiveram seus códigos registrados com grave erro material, qual seja, as entradas de mercadorias registravam os códigos dos fornecedores, e as respectivas saídas anotavam o código da empresa autuada, o que certamente trouxe indícios de omissão de entradas, como apurou o Autuante.

Acrescentou, que além de diversos produtos que foram lançados na EFD com código constante na nota fiscal de compras, ou seja, o código do Fornecedor, quando deveria ser o código do adquirente, teria sido lavrado contra si em igual período, uma Notificação Fiscal lançando multa de 1% por falta de escrituração de notas fiscais de entradas, cujo montante já teria realizado o devido recolhimento. Solicitou então, que lhe fosse dado o direito de escrituração das mesmas, para evitar os excessos presentes nos dois lançamentos de ofício.

Sendo assim, esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal, em pauta suplementar, decidiu pela conversão do presente PAF em diligência, a fim de que o Autuado retificasse sua EFD com a correção dos códigos nas Entradas das mercadorias conforme alegado em sua defesa, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias. Determinou ainda, que considerando o recolhimento dos valores referentes a aplicação da multa pelo não registro das notas fiscais de Entradas, estas fossem devidamente registradas em sua EFD, para constar do levantamento quantitativo de estoques.

Caso fosse cumprida a diligência solicitada, deveria o Autuante avaliar as provas necessárias apresentadas pela defesa e na ocorrência de ajustes ao lançamento de ofício, fosse reaberto prazo de defesa 60 (sessenta) dias, para o contribuinte se manifestar, querendo.

Neste cenário, examinando os elementos presentes neste processo, observo que a Infaz Varejo intimou o Autuado para o procedimento inicial determinado na diligência – retificação da EFD – e decorrido o prazo regulamentar, o contribuinte não se manifestou.

Sobre a diligência, o Autuante prestou nova informação fiscal. Disse que intimou a Autuada para que apresentasse as notas fiscais porventura autuadas e penalizadas com a multa de caráter acessório de 1% e que não tivessem consideradas no levantamento quantitativo por espécie de mercadorias no exercício de 2015. Uma vez apresentadas, seriam incluídas no levantamento quantitativo de estoque que integra o Auto de Infração, ainda que não registradas na EFD. Só que não foram apresentadas.

Na busca da verdade material, o Autuante acrescentou, que pesquisou no banco de dados da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia algum Auto de Infração ou Notificação Fiscal que tivessem por objeto a aplicação da multa de 1% pela falta de registro de nota fiscal de entrada na EFD. Não localizou nenhum. Aduziu que a Autuada não apresentou nenhuma cópia ou mesmo fez menção ao número, na sua peça defensiva.

Examinando todos os elementos que compõem este PAF constato que após a informação fiscal do Autuante, através do DTE, ao Autuado foi concedido prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, fls.

71/72. Ao tomar ciência da informação fiscal, o defensor voltou a se manifestar fl. 74. Requereu mais 15 (quinze) dias de prazo para cumprir a diligência. Prazo que lhe foi concedido fl. 77. À fl. 83 o Autuado requereu mais 30 (trinta) dias para concluir sua defesa sobre a diligência, o que mais uma vez foi concedido. À fl. 87 pediu mais 15 (quinze) dias de prazo, o que lhe foi concedido fl. 91. Decorrido o prazo solicitado, mais uma vez, o Autuado não se manifestou.

Observo que cabe ao Autuado adotar as providências, no sentido de apontar objetivamente erros que tenha identificado, para proporcionar condições ao Fisco de buscar a verdade material para apuração da acusação. É obrigação de todo contribuinte escriturar os seus livros fiscais de maneira que espelhem a realidade, sob pena de ensejar descontroles, não somente no âmbito interno, mas também relativamente aos entes tributantes e suas competências de arrecadação e fiscalização.

Dessa forma, considerando que deixou de ser apresentado pelo defensor, qualquer elemento de prova com o condão de extinguir ou modificar o presente lançamento de ofício, as infrações 01, 02 e 03 são subsistentes.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 110019.0003/20-2, lavrado contra **SLM COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 86.489,29, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 14.791,09 e 100% sobre R\$ 71.698,20, previstas no inciso III e II, “d” do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 12 de setembro de 2023.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR